



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº 001 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
002/2025

O Art 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 02, de 10 de fevereiro de 2025, passa a tramitar acrescido do Art. 6º-B com a seguinte redação:

“Art. 6º-B O Poder Executivo concederá crédito para compensação em lançamentos futuros do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas com ele lançadas, incididos e pagos em exercícios pretéritos, para os imóveis abrangidos pelo disposto no Art. 6-A e seus §§ cuja remissão ou isenção seja reconhecida conforme dispuser regulamento.

§ 1º Para fins de compensação o valor do crédito será atualizado na forma prevista do art. 6º-A da Lei 1.611/83 - Código Tributário do Município e será compensado no exercício subsequente ao de seu deferimento

Justificativa

O Poder Executivo, em louvável iniciativa, encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar 02/2025, visando isentar e reemitir débitos de IPTU incidentes sobre imóveis edificadas e não residenciais que tiveram seu uso ou gozo diretamente atingido por obras públicas em prazo superior a 90 dias.

Não obstante, referido projeto faz referência apenas a possibilidade de isenção ou remissão do imposto. Segundo a doutrina, “a partir da edição de uma regra de isenção, não há que se falar em surgimento de obrigação tributária, pela simples razão de que os atos (fatos) agora isentos não mais se subsumem à hipótese de incidência norma de tributação.” (FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 3 ed. Fórum, 2020, p. 613). Ou seja, a regra isentiva tem efeitos para o futuro, impedindo que a crédito tributário seja formado.

Por outro lado, a remissão é o perdão da dívida tributária principal. Novamente, conforme a doutrina, *“a remissão é o perdão total ou parcial do crédito tributário decorrente da obrigação principal relativa ao tributo. (...) Desta forma, na remissão, a lei autorizará a exoneração de tributo devido, já constituído e exigível ante a norma de incidência, e dos respectivos juros e/ou correção monetária”* (Idem, p. 605).

Dessa forma, o projeto de lei complementar como inicialmente proposto não deixa claro que alcançaria contribuintes que vivenciaram a mesma situação descrita – ou seja, que tiveram seus imóveis não residenciais afetados por obras públicas por prazo superior a 90 dias –, mas que, a duras penas, pagaram o valor correspondente ao IPTU e taxas que com ele são cobradas. Essa situação importa em evidente quebra da isonomia, dado que ambos os contribuintes sofreram os mesmos prejuízos, mas apenas aqueles que ainda não adimpliram com os tributos serão beneficiados, ao passo que os demais que cumpriram sua obrigação tributária ficariam prejudicados.

Visando corrigir essa distorção é que se propõe a presente emenda, estabelecendo que os contribuintes que já pagaram o IPTU relativo ao período de restrição possam também ser beneficiados, mas agora mediante crédito que será compensado nos anos subsequentes ao do deferimento do benefício.

Embora o projeto não limite a possibilidade de requerimento do crédito a compensar aos últimos 05 (cinco) anos de ocorrência do fato, tal prazo fica fixado pela aplicação por analogia do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Vale salientar, por fim, que aos Vereadores é garantido o direito de apresentar projetos de lei e emendas em matéria tributária, mesmo que seja ampliar ou conceder benefícios fiscais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin, including names like 'Adriana', 'Tel. H.', 'D.', 'M.', 'Aurimem', and 'J. Teo']

[Handwritten initials and signature in blue ink at the bottom right corner, including 'D. D.' and 'J. Teo']



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)*

Nessa perspectiva, é plenamente válida a apresentação da presente emenda, que visa apenas garantir isonomia entre os contribuintes contagenses. Por tal razão, peço apoio dos eminentes pares para aprovação da presente emenda.

Contagem, 11 de março de 2025.

Daniel Carvalho

- Líder do Bloco Unidos Por Contagem -

Denilson da Juc

- Líder do Bloco Democracia e Progresso -

Moara Sábóia

- Líder do Bloco Contagem da Esperança -

Tia Keyla

- Líder da Bancada Parlamentar do PL -

Nilson / ANTONIA
Os lungus
Ricardo
Alôia
Or.

Apercebada, hitor e admuldo e qvornato
3. 2025
Alôia